



RESOLUÇÃO Nº 123, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º e do § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso 2º do art. 18 da Resolução nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - excluir os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM conforme a seguir discriminados:

NCM	DESCRIÇÃO
3004.90.59	Outros
3823.19.00	-- Outros
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão
8537.20.90	Outros

II - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
1107.10.10	Inteiro ou partido	156.531 toneladas

III - incluir, a partir de 15 de dezembro de 2016, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
0303.53.00	-- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.), anchoveta (Sprattus sprattus)	80.000 toneladas

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 259, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta no Processo nº 21000.051967/2016-03, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, por meio de leilões públicos conduzidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) por intermédio dos instrumentos de apoio à comercialização do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa (PEPRO) e do Prêmio para Escoamento de Produto (PEP), para o trigo em grãos, da safra 2016/17:

I - participantes dos leilões:

a) do PEPRO: produtores rurais e/ou suas cooperativas; e
b) do PEP: indústrias moageiras de trigo, cooperativas na atividade de indústria ou comércio, avicultores e suinocultores que dispõem de indústrias próprias de ração animal e comerciantes de cereais;
II - volume de recursos: até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), limitados às Operações Oficiais de Créditos (OOC), na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários;

Art. 2º O Valor Máximo do Prêmio (VMP) será calculado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) com base nas seguintes fórmulas:

I - para as operações destinadas às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste:

VMP = PM - Pmm, onde:

PM = Preço Mínimo do produto no estado de produção;

Pmm = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de produção, apurados nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do Prêmio do leilão.

II - para as operações destinadas às demais localidades:

VMP = PM + CMRa - (PI + CMRb), onde:

CMRa = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região de produção do trigo em grãos para o estado ou região geográfica de destino do produto in natura, dos 5 (cinco) últimos dias úteis anteriores à data limite para a divulgação do Prêmio do leilão;

PI = Paridade de Importação CIF no porto brasileiro, expresso em reais pela média da taxa de câmbio, dos 5 (cinco) últimos dias anteriores à data de divulgação do Prêmio do leilão;

CMRb = Custo Médio de Remoção do produto do porto brasileiro de importação para o estado ou região geográfica de destino do produto in natura, dos 5 (cinco) últimos dias úteis anteriores à data de divulgação do Prêmio do leilão.

Art. 3º A concessão do Prêmio exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir ou dar sustentação de preço ao produto vinculado à operação de PEPRO ou PEP, que deverá ser comercializado pelo setor privado, consoante a Lei nº 8.427/92.

Art. 4º Na data da realização do leilão os participantes deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

Art. 5º A garantia de preço ao produtor rural e/ou sua cooperativa dar-se-á:

a) no PEPRO, por meio da comprovação da venda do seu produto por valor não inferior à diferença entre o Preço Mínimo vigente e o Prêmio arrematado; e

b) no PEP, por meio da comprovação da aquisição do produto por valor não inferior ao Preço Mínimo vigente.

Parágrafo único. A não comprovação da venda ou da compra na forma estabelecida no art. 4º acarretará no cancelamento da operação e não recebimento do Prêmio.

Art. 6º O prazo de comprovação de venda do produto pelo produtor rural e/ou sua cooperativa, observado o período de vigência da safra do produto amparado, é de até 35 (trinta e cinco) dias corridos, contados da data de realização do leilão.

Art. 7º O prazo máximo para a comprovação da operação para fins de recebimento do Prêmio será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados após a data limite estabelecida para a venda do produto, em cada leilão.

Art. 8º Caberá ao Mapa estabelecer a data limite em cada leilão, para os fins do disposto nos arts. 6º e 7º.

Art. 9º O descumprimento dos prazos de comprovação estabelecidos nos arts. 6º e 7º acarretará em penalidade ao arrematante, nos termos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa (PEPRO) nº 001/08 e do Regulamento para Oferta de Prêmio para Escoamento de Produto (PEP) nº 002/10.

Art. 10. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

DYOGO OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

IV - incluir, a partir de 11 de janeiro de 2017, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	23.000 toneladas

V - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO
3002.20.29	Outras
	Ex 003 - Vacina contra dengue, sorotipo 1, 2, 3 e 4, recombinante atenuada, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - Secex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nos incisos II, III e IV do art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - as alíquotas correspondentes aos códigos 3004.90.59, 3823.19.00, 5503.20.10 e 8537.20.90 da NCM deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 1107.10.10 e 3002.20.29 da NCM passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

III - a alíquota correspondente ao código 0303.53.00 da NCM passa a ser assinalada com o sinal gráfico "#", a partir de 15 de dezembro de 2016.

IV - a alíquota correspondente ao código 2929.10.10 da NCM passa a ser assinaladas com o sinal gráfico "#", a partir de 11 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente, interino, do Comitê Executivo de Gestão - Gecec

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.058277/2016-90, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de DIEFENBACHIA (Dieffenbachia Schott.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares> ornamentais

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE DIEFENBACHIA (Dieffenbachia Schott)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Dieffenbachia (Dieffenbachia Schott).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), no mínimo, 20 plantas, com 12 a 15 semanas de idade, que não sejam obtidas diretamente por micro-propagação. No caso de cultivares com hábito de crescimento arbustivo, as plantas devem ter, no mínimo, 25 centímetros de altura.

2. As plantas devem estar vigorosas e em boas condições fitossanitárias.

3. A amostra deverá estar isenta de qualquer tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais, que devem ser devidamente justificados e o tratamento deverá ser descrito detalhadamente.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção e precisará ser fornecida pelo solicitante sempre que, durante a análise do pedido, for necessária a sua apresentação para confirmação de informações.